



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 413 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/01/2014
PROCESSO Nº. 1/4425/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2010019527-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FAVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTES: Francisco Euzébio M. Coutinho
MATRÍCULAS: 035715-1-3
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. A contribuinte se creditou indevidamente de mercadorias em devolução, durante o exercício de 2007, no valor de R\$ 17.869,46. Recurso oficial conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a regular operação verificada pela pericia em conformidade com a legislação vigente, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4. Confirmada a decisão proferida pela instância singular. 5. Decisão amparada na composição probatória dos autos**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Constatamos que a empresa, no exercício de 2007, creditou-se indevidamente do ICMS referente as devoluções de mercadorias, conforme quadro demonstrativo anexo, no valor de R\$ 17.869,46 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) ver informação fiscal anexa.” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Principal	R\$ 17.869,46
Multa	R\$ 17.869,46
TOTAL	R\$ 35.738,92

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Protocolo de entrega de documentos nº 2010.09009;
- Cópia do AR referente ao auto de infração à fl. 06;
- Ordem de serviço nº 2009.20097;
- Termo de início de fiscalização nº 2009.17306;
- Ordem de serviço nº 2009.25946;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.21848;
- Ordem de serviço nº 2010.06106;
- Termo de início de fiscalização nº 2010.04963;
- Portaria nº 680/2010;
- Termo de início de fiscalização nº 2010.19506;
- Cópia do AR referente ao termo de início de fiscalização à fl. 15
- Relatório das notas fiscais de entrada às fls. 22/36;
- Livro de registro de entradas às fls. 37/72;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2010.26308;
- Cópias das notas fiscais às fls. 79/3804;
- Termo de juntada à fl. 3805;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2010.26308;

A contribuinte às fls. 1901/1903 apresentou defesa asseverando que a empresa encontra-se “perseguida” pela fiscalização fazendária, pois após vários anos em fiscalização não obteve nenhum tipo de autuação por parte da mesma em relação às suas notas fiscais, ademais afirmou ainda que a fiscalização não considerou no corpo do memorando as declarações contendo todos os requisitos necessários Assim como em anexo todas as cópias das notas fiscais e declarações de janeiro a dezembro de 2007. Neste sentido, a empresa autuada requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto em cotejo, por o mesmo ser inconsistente, ademais,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

requereu que fosse designado um perito, com o fito de verificar as questões levantadas, e caso não entendesse pela improcedência, requereu que fosse julgado **NULO** o auto de infração pelo longo período que foi submetido à fiscalização.

Às fls. 3807/3808 a Célula de Julgamento de Primeira Instância encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, considerando que a ação fiscal decorre de dois outros autos de infração, considerando ainda que o contribuinte em defesa afirmou que não descumpra os procedimentos necessários para a troca de produtos bem como a desconsideração pela fiscalização das notas fiscais emitidas de devolução de mercadorias autorizadas pela própria SEFAZ com AIDF dentro do prazo lançados no livro de entradas apuração do ICMS e livro diário. Em resposta, a perícia técnica asseverou que após a análise das documentações do contribuinte no que concerne ao memorando contendo as discriminações das mercadorias devolvidas, estas por sua vez estavam compatíveis com as respectivas notas fiscais de entrada emitidas no período.

Em sede de julgamento de 1º Instância, às fls. 3930/3933, no qual restou julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a apuração realizada pela perícia fiscal na qual constatou que a referida empresa não havia se creditado indevidamente das notas fiscais de entrada de devolução de mercadorias, estando os documentos compatíveis com a operação nelas descritas caindo por terra a acusação do auto de infração.

A contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo que fosse mantida a decisão de 1º instância por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

Por intermédio do Parecer de Nº 592/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que fosse mantida a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração proferida em sede de julgamento monocrático, em virtude da descaracterização da acusação fiscal nos termos da conclusão da perícia técnica.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FAVO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

LTDA, concernente ao auto de infração sob o nº. 201019527-3, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *crédito indevido de icms*, de mercadorias em devolução no montante de R\$ 17.869,46, durante o exercício de 2007.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

O caso em cotejo cinge-se em saber se o contribuinte efetivamente creditou-se de ICMS referente as devoluções de mercadorias no valor de R\$ 17.869,46 no exercício de 2007 sendo penalizada com multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente creditado.

3. DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS

Para um melhor entendimento do *meritum causae*, cabe fazermos uma breve análise acerca do núcleo da presente ação, qual seja, o crédito do ICMS, conforme passamos a expor.

O ICMS é albergado pelo princípio da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Inteligência do art. 155, § 2º, I da Constituição Federal/88, *in verbis*:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Neste sentido, temos que, no estabelecimento do contribuinte de ICMS, se leva a crédito o valor do imposto pago quando da entrada das mercadorias, e a débito o valor referente à operação posterior, incidente sobre a saída da mercadoria.

O crédito fiscal, conforme leciona José Ribeiro Neto, “*constitui-se no aproveitamento, pelo contribuinte em sua conta gráfica, do montante do ICMS cobrado pelo próprio estado do Ceará, por outro Estado ou pelo Distrito Federal, nas operações ou prestações anteriores – entradas de mercadorias ou recebimento de serviços*”.

Podemos dizer, então, que a não *cumulatividade é uma espécie de compensação financeira do contribuinte*, vez que descritivamente registrados, *se compensam créditos e débitos* por meio de operações de adição e subtração. Essa é a sistemática de “débito x crédito” do ICMS.

Ocorre que, visando regular esse direito e assegurar que tal sistemática não se tornasse um enclave econômico custoso para o país, e propiciasse as sonegações tributárias, a legislação elencou condições *sine qua non* para a efetivação do creditamento do imposto, tais como: *idoneidade da documentação fiscal, o creditamento apenas do valor do imposto destacado no documento fiscal*, entre outros requisitos previstos no RICMS/Ce.

Neste sentido, percebe-se que acostados à defesa, encontra-se documento denominado memorando de entrada de mercadorias, que por sua vez discrimina todas as mercadorias devolvidas nos termos do art. 673 inciso I do Decreto 24.569/97 referente as operações de devolução de mercadoria, in verbis:

Art. 673 - Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§ 1º - No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.

§ 2º - Quando o estabelecimento vendedor assumir o encargo de retirar ou transportar a mercadoria devolvida, além da declaração de que trata o caput, deverá a nota fiscal em entrada acompanhar o seu trânsito.

§ 3º - O direito ao aproveitamento do crédito de que trata este artigo somente será reconhecido se a devolução ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data efetiva da entrega da mercadoria.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a devolução ocorrida em razão de:

I - garantia;

II - inadimplemento do comprador.

§ 5º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, quando as prestações, inclusive o valor da entrada ou início de pagamento não forem devolvidos ao comprador, o aproveitamento do crédito fiscal será proporcional ao valor por quanto retornou a mercadoria.

§ 6º - As normas deste artigo não se aplicam às operações para as quais foram emitidos cupons fiscais sem discriminação das mercadorias, bem como à volta da mercadoria, pertencente a terceiro, ao estabelecimento do vendedor, exclusivamente para conserto.

Depreende-se, portanto, nos casos de devolução de mercadorias por pessoa física, caso fático que subsume à norma acima descrita, a obrigação da emissão de uma declaração expedida pelo comprador contendo as informações dos incisos I, II e III, se observam no memorando de entrada de mercadorias apresentada pelo contribuinte. Estas por sua vez também se coadunam com as respectivas notas fiscais de entradas emitidas no período fiscalizado afastando de forma inequívoca toda a imputação presente no auto de infração, tornando-o insubsistente, sem força de prosseguir com este processo administrativo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **IMPROCEDENTE** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAVÔ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2014.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa
Presidente

~~Edilson Izaiás de Jesus Junior~~
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

~~Monica Figueiras Menezes~~
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

~~Francisco José de Oliveira Silva~~
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

~~Matheus ~~da~~ Neto~~
Procurador do Estado